



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10120.760654/2020-35

ACÓRDÃO 2001-007.861 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 14 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE IVANIR JOAO PAZINI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.

É devida a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. Súmula CARF n. 147.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das preliminares arguidas por preclusão e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 729 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 713 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 612 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos advindos de Aluguéis recebidos de Pessoas Físicas, de Omissão de Rendimentos recebidos da Atividade Rural, de Omissão de Rendimentos caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e da Multa Isolada aplicada à Pessoa Física diante da Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF devido a título de Carnê Leão.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

O procedimento fiscal encontra-se descrito detalhadamente no Relatório Fiscal de fls. 622 a 639.

Cientificado do lançamento em 23/12/2020 (fls. 640), o Interessado solicitou, em 12/01/2021, a apartação dos autos para efetuar o pagamento de parte do crédito tributário lançado. Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 655, a solicitação foi atendida.

Em 22/01/2021, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 658 a 672, juntamente com os documentos de fls. 673 a 707, alegando, em síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material;
- b) o montante de R\$ 2.140.000,00, depositado em sua conta bancária, refere-se à distribuição de lucros e dividendos da empresa da qual é sócio, Paraúna Agropecuária Ltda, CNPJ 18.848.511/0001-23, conforme consta na DIRF retificadora apresentada em 08/05/2018, que são isentos de imposto de renda;
- c) o total de depósitos bancários correspondente a R\$ 1.233.162,18 se trata de recebimento de empréstimos oriundos das contas correntes de um de seus filhos. Afirma que isso pode ser verificado nos extratos bancários pela ocorrência de créditos e débitos de igual valor, razão pela qual devem ser excluídos do lançamento;
- d) de acordo com entendimento proferido pelo CARF, o empréstimo de dinheiro entre pais e filhos não necessita de maiores formalidades para o reconhecimento do negócio jurídico, sendo elemento essencial a fática demonstração da ocorrência da movimentação financeira;
- e) que o total de R\$ 2.263.504,42 seja reconhecido como receita da atividade rural, haja vista que o volume de recursos dispostos pelo contribuinte, em sua expressiva maioria, provém da exploração da atividade rural, conforme entendimento do CARF.

Diante do exposto, requer o:

- a) reconhecimento da origem do valor de R\$ 2.140.000,00 como lucros distribuídos pela empresa Paraúna Agropecuária Ltda e, que consequentemente, seja excluído o referido valor da base de cálculo dos valores tributados como receita omitida à alíquota de 27,5%;
- b) reconhecimento da relação de empréstimos existentes entre o contribuinte e seu filho, o qual totaliza R\$ 1.233.162,18, a fim de quer, consequentemente, o referido valor também seja excluído da base de cálculo dos valores tributados como receita omitida a alíquota de 27,5%, por não se tratar de rendimento tributável;
- c) reconhecimento do valor de R\$ 2.263.504,42, como sendo valores provenientes de receitas obtidas através da exploração da atividade rural, as quais necessitam ser tributados obedecendo-se o limite de 20% do total da receita bruta auferida;
- d) revisão da totalidade do crédito tributário ainda existente neste Auto de Infração.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS (MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.

É devida a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal na forma do art. 8º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de Pessoa Física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2023 (AR de e-fl.726), o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2015 (termo de solicitação de juntada de e-fl. 727), Recurso Voluntário, alegando a tempestividade do recurso e a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- Em sede preliminar, aponta a nulidade absoluta do feito fiscal, diante da falta de motivação do Auto de Infração, bem como do Cerceamento do seu Direito de Defesa, e o descabimento do arbitramento da base de cálculo pelo vício de motivação do Auto;

- Em sede meritória, que a documentação apresentada é hábil e idônea; que os lucros e dividendos recebidos da empresa Paraúna Agropecuária Ltda. são isentos e somam R\$2.140.000,00; que o valor totalizado de R\$1.233.162,18 é decorrente de transferências entre contas, no caso da conta corrente de um dos seus filhos, o que as caracterizaria como isentas; que os rendimentos oriundos da Atividade Rural, exercida há anos, no montante de R\$2.263.504,42, deve ser tributada sobre o limite de 20%; e o caráter confiscatório da “Multa Isolada”, que deve ser limitada a 20% do tributo devido diante dos precedentes do STF.

- Requer a extinção total do crédito tributário.

Diante da interposição de Mandado de Segurança com pedido de liminar, o presente feito foi encaminhado para julgamento prioritário cf. Decisão Judicial anexada (e-fls. 767 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

A lide remanescente trata de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, nos valores inicialmente lavrados pela autoridade fiscal e com os devidos consectários legais.

Quanto às questões preliminares arguidas, as mesmas não devem ser apreciadas por preclusão. Isso porque o ora recorrente traz em seu recurso argumentos preliminares não presentes na impugnação. Necessário destacar que **novos argumentos aduzidos ou novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se dos argumentos relativos a: nulidade do feito fiscal, falta de motivação do Auto de Infração, cerceamento do direito de defesa e também ao descabimento do arbitramento da base de cálculo. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto ao Mérito, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A omissão de rendimentos decorrentes dos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, que, somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea, sendo que o ônus da prova é do interessado.

Art. 42. ...

O Impugnante requer que seja reconhecido empréstimos existentes entre o contribuinte e seu filho, o qual totaliza R\$ 1.233.162,18. Para tanto, discrimina crédito e débitos de igual valor em sua conta bancária decorrente de operações com seu filho.

Entretanto, não apresenta nenhum outro documento comprovando que as operações apontadas se trata de empréstimos realizados entre ele e seu filho.

Verificando a declaração de ajuste anual do IRPF - DIRPF relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, do Contribuinte, constata-se não existir nenhum empréstimo declarado como contraído ou pago naquele ano.

Logo, a afirmação de que vários depósitos bancários teriam sido decorrentes de empréstimos junto ao seu filho não condiz com as informações prestadas em sua respectiva DIRPF.

...

Insta salientar que, de acordo com o disposto no art. 63 do Decreto n. 7.574, de 2001, na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Incabível acatar a solicitação do Impugnante para que o valor de R\$ 2.263.504,42, como seja reconhecido como proveniente de receitas obtidas através da exploração da atividade rural. Isso porque não restou comprovado pelo Contribuinte a origem dos depósitos bancários que compõem aquele montante, isto é, que seriam decorrentes de receitas da atividade rural.

O Contribuinte relaciona notas fiscais relacionadas à atividade rural, mas os valores ali contidos não possuem correspondência com os depósitos bancários lançados, mesmo porque não há coincidência de datas dos documentos e dos depósitos, conforme perfeitamente demonstrado pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal de fls. 622 a 639. As notas fiscais citadas pelo Contribuinte foram emitidas em meses posteriores aos depósitos por ele indicados como referentes às operações.

Para aqueles depósitos em que houve a comprovação, a autoridade lançadora lançou como omissão de rendimentos da atividade rural, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

É importante destacar que na sua declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, o Interessado não declarou nenhuma receita ou despesa da atividade rural.

Quanto ao pedido de reconhecimento da origem do valor de R\$ 2.140.000,00 como lucros distribuídos pela empresa Paraúna Agropecuária Ltda, também não há como acatá-lo.

Em sua declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, o Impugnante não declarou tais valores. Também não carregou aos autos livros contábeis e fiscais da aludida pessoa jurídica que comprovem que houve essa distribuição de lucros.

Por conseguinte, somente a apresentação de cópia de cheques da empresa Paraúna Agropecuária Ltda totalizando R\$ 2.140.000,00 não tem o condão de provar que esse montante se refere à distribuição de lucros ao Contribuinte.

Por tais razões, deve ser mantida integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO

No presente caso, a multa foi aplicada tendo em vista a constatação da omissão de rendimentos mensais sujeitos ao recolhimento obrigatório.

É importante destacar que o fato gerador dessa obrigação tributária é a falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), enquanto na omissão de rendimentos o fato gerador é a falta de recolhimento do imposto anual devido. Ou seja, trata-se de fatos geradores distintos, sendo que as penalidades decorrentes de tais omissões possuem previsão legal específica, como será demonstrado a seguir.

A base legal para exigência da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão é o art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido abaixo.

...

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Se fosse possível atrasar os recolhimentos mensais e deixá-los para a declaração de ajuste anual, descumprindo, desta forma, o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.713/1988, sem qualquer penalidade específica para a falta de pagamento mensal, a norma legal seria inócua, pois seu descumprimento nenhum ônus acarretaria ao infrator, ou seja, nada significaria em termos de penalidade.

Daí ser esta multa aplicada isoladamente do imposto, pois este, o imposto, será lançado, no caso de o contribuinte ter omitido o rendimento, após os ajustes, o que é feito na forma da declaração anual.

Note-se que as multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo. Enquanto para apuração do carnê-leão só se consideram os rendimentos de pessoa física ou do exterior recebidos no mês, no ajuste são considerados todos os rendimentos e todas as deduções permitidas, incluindo as antecipações do próprio carnê-leão.

Insta salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento acerca da possibilidade da exigência concomitante das respectivas multas, após a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, como pode ser observado no enunciado de sua Súmula nº 147, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 147

"Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)."

Como os fatos geradores da multa aplicada ocorreram em 2017, já estava em vigência a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, logo não há nenhuma ilegalidade na exigência da multa em questão no caso em pauta.

Por conseguinte, deve ser mantida a penalidade aplicada.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das preliminares arguidas por preclusão e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima